

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR**

**PARECER DO RELATOR Nº 010/2024** – Gabinete do Vereador JOÃO MARCO DY SÁ Y MENDONÇA

**PROPOSIÇÃO:**

**AUTORIA:** Vereador Claudiomar Rosa integrante da Bancada do Partido dos Trabalhadores (PT)

**EMENTA:** Processo Legislativo. Alterando a Lei nº 2.793/2024-PMM, modificando a data do Dia Municipal do Tradutor, Intérprete e Guia-Intérprete de Libras e nomenclatura estabelecidos nesta Lei".

**RELATOR:** Vereador JOÃO MARCO DY SÁ Y MENDONÇA - PRD

**I – DO RELATÓRIO**

Submete-se nesta oportunidade à apreciação por esta relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, a análise do Projeto de Lei nº 112, de 2024, de autoria do Vereador Claudiomar Rosa integrante da Bancada do Partido dos Trabalhadores (PT)

Indaga o Consulente acerca da possibilidade de alterar a Lei nº 2.793/2024-PMM, modificando a data do Dia Municipal do Tradutor, Intérprete e Guia-Intérprete de Libras e nomenclatura estabelecidos nesta Lei

A consulta vem acompanhada da referida propositura e conclui solicitando aprovação aos nobres Vereadores.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Trata-se do projeto de Lei nº 112/2024 - C.M.M de autoria do Vereador Claudiomar Rosa integrante da Bancada do Partido dos Trabalhadores (PT) e foi encaminhado a esta Comissão, conforme os termos regimentais, para análise jurídica, por este relator designado com emissão de parecer.



A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.  
(CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal: matéria de organização administrativa e



planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”

Destacamos por relevante, que, no tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo do projeto e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada.

O Projeto de Lei nº 112/2024-CMM, não possui vícios quanto a técnica legislativa.

Destacamos que a origem do presente projeto de Lei, é uma solicitação uma solicitação, dos associados da Federação Brasileira das Associações dos Profissionais Tradutores e Intérpretes e Guia-Intérpretes de Língua de Sinais (febrapils) para alterar a data inicialmente consignada, instituindo-se o dia do Tradutor, intérprete e guia-intérprete de libras, no Município de Macapá, a ser comemorada, anualmente, no dia 01 de setembro, pois setembro é um mês significativo, ante a celebração de vitórias da comunidade surda do Brasil.

Por fim, o referido Projeto de Lei encontra-se em perfeitas condições de continuidade de tramitação no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

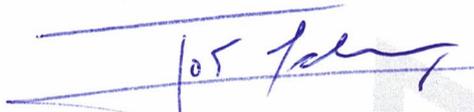
### III – DO VOTO

Pelo exposto, cumprindo as suas devidas competências de acordo com a legislação em vigor, após análise do Projeto de Lei nº 112/2024 - C.M.M, de iniciativa parlamentar, este Relator, membro da Comissão de Constituição,

Justiça e Redação, opinou pela **APROVAÇÃO SEM EMENDAS** ao referido projeto.



Sala das Comissões Ver<sup>a</sup> Ana Marta, em 29 de outubro de 2024.



Vereador **JOÃO MARCO DY SÁ Y MENDONÇA**  
Relator-CCJR

GABINETE DO VEREADOR JOÃO MENDONÇA - PL

